

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 2017000044003794**  
**INTERESSADO: Escola Ávalon**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 05/10/2017**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 189/2018**

---

**1. Histórico**

A **Escola Ávalon** mantido pelo Colégio Ávalon Ltda- ME, inscrito no CNPJ sob o N. 02.278.743/0001-53, localizada na Rua PH 07, Qd. 19, Lt. 09/10, Setor Solange Park I, Goiânia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Declaração, fl. 03;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 634/2014, fls. 04/05;
- ✓ CNPJ, fl. 06 e 143;
- ✓ Contrato Social, fls. 07/14;
- ✓ Situação do Cadastro, fl. 15;
- ✓ Certidões, fl. 16;
- ✓ Simples, fls. 17/21;
- ✓ Imposto sobre a Renda, fls. 22/34;
- ✓ Alvará Sanitário, fl. 35;
- ✓ Protocolo do Corpo de Bombeiros, fl. 36;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 37/38;
- ✓ Currículos e Diplomas, fls. 39/44;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 45/70;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 71/109;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 110;
- ✓ Síntese do Currículo Pleno, fls. 111/121;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 122/136;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 137;

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 2017000044003794  
INTERESSADO: Escola Ávalon  
ASSUNTO: Renovação

DE: 05/10/2017

- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 138 e 144;
- ✓ Diligência CEE/CEB N. 153/2017, fl. 139;
- ✓ Email Confirmando o Envio da Diligência, fl. 140;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 141/142;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 145;
- ✓ Educacenso, fls. 146/147;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 148/153.

## 2. Análise

A **Escola Ávalon** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 634/2014 com vigência de até 31/12/2015.

Vale ressaltar que a unidade escolar estava autorizada a ministrar do 1º ao 9º ano do ensino fundamental mas, no ano de 2016, decidiu por ministrar apenas o ensino fundamental do 1º ao 5º ano. Foi realizada uma reunião com os pais dos alunos, onde informaram a decisão de deixar de ministrar tal modalidade. A transferência desses alunos devidamente agendada e feita, com a diretora da Escola Harmonia, localizada nas proximidades da escola, que ministra o ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Dispõe de salas de aulas, direção, secretaria/coordenação, cantina, sala de professores, playground descoberto, piscina cercada, banheiros adaptados, quadra de esporte descoberta, biblioteca e cantinho de leitura nas salas de aulas.

O acervo bibliográfico é composto por 310 livros didáticos e 585 livros literários.

Dados estatísticos: foram 66 aprovados, 05 evadidos/transferidos e 02 reprovados.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 2017000044003794

DE: 05/10/2017

INTERESSADO: Escola Ávalon

ASSUNTO: Renovação

---

Na fl. 108, do regimento escolar, a História, Cultura Afro Brasileira e Indígena são integralizadas aos conteúdos de Arte e História, Lei N. 11.645/2008.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 06 professores 01 possui licenciatura em história e está cursando pedagogia.
2. Na fl. 64 do PPP, garante a classificação do aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 02 anos.
3. O PPP e o regimento escolar não cita nada relacionado ao bloco pedagógico.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo: 124 inciso III citam incineração de documentos como forma de descarte.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar os atos pedagógicos regulares praticados pela Escola Ávalon, mantida pelo Colégio Ávalon Ltda- ME, inscrita no CNPJ sob o N. 02.278.743/0001-53, localizada na Rua PH 07, Qd. 19, Lt. 09/10, Setor**

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 2017000044003794**  
**INTERESSADO: Escola Ávalon**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 05/10/2017**

---

Solange Park I, Goiânia/GO, referentes a oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, a partir de Janeiro de 2016 até a presente data.

- **Recredenciar a Escola Ávalon**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Acrescentar um Artigo ao Regimento Escolar e ao Projeto Político Pedagógico**, quanto ao bloco pedagógico ou ciclo sequencial, que determina o Art. 34, Inciso III, § 1º, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 34 – (...)*

*(...)*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 2017000044003794  
INTERESSADO: Escola Ávalon  
ASSUNTO: Renovação

DE: 05/10/2017

*III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.*

*§ 1º Mesmo quando o Sistema Educativo do Estado de Goiás ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os educandos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.”*

- ✓ **Adequar** o Art. 124, inciso III, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
  
- ✓ **Adequar** a fl. 64 do Projeto Político Pedagógico, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

*“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”*

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 2017000044003794**  
**INTERESSADO: Escola Ávalon**  
**ASSUNTO: Renovação****DE: 05/10/2017**

renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 27 dias do mês de abril de 2018.**

  
**Brandina Fátima Mendonça de Castro**  
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>189/2018</u>
DATA	<u>27/04/2018</u> de <u>2018</u>
PREZIDENTE	